



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 754

00011 ETIQUETA

CD/17379.68075-55

DATA
02/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 754, de 2016

DEPUTADO MÁRIO HERINGER

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao §9º do artigo 4º da Lei 10.742, de 6 de outubro de 2003, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 754, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 9º Excepcionalmente e apenas para a finalidade de compras realizadas pelo Poder Público, o Conselho de Ministros da CMED poderá autorizar ajuste positivo ou negativo de preços.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir que os ajustes positivos excepcionalmente autorizados em casos de desabastecimento sejam aplicáveis exclusivamente às compras realizadas pelo Poder Público e não atinjam os consumidores.

A redação atual da MPV 754/2016 traz uma permissão ampla e irrestrita de alteração de preços pela CMED, sem estabelecimento de qualquer parâmetro balizador de suas decisões.

De acordo com a Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo, o ajuste positivo de preços tem por objetivo reforçar o estímulo à oferta de medicamentos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS que deixaram de ser economicamente viáveis. Um dos casos destacados é seguramente o da Penicilina Benzatina, cujo preço excessivamente reduzido tem gerado acentuado desabastecimento desse que é o principal medicamento para o tratamento da

sífilis congênita, cujos índices de contaminação apresentaram crescimento descontrolado no último ano.

Entendemos que para que não haja prejuízo ao consumidor, a medida determinada pelo Governo deve ser aplicada exclusivamente quando observado risco epidemiológico ou de desabastecimento de mercado e falta de alternativa terapêutica que supra o mercado nacional, nos casos de medicamentos essenciais que integrem as listas de dispensação ou de procedimento do SUS.

Tendo isso em vista, considera-se que o aumento de preços deve restringir-se apenas às compras destinadas ao SUS, como uma forma de incentivo governamental ao fornecimento de medicamentos faltantes. Não é justo que o custo desse incentivo seja repassado ao consumidor final.

Nesse sentido, a presente emenda visa a garantir que as intervenções feitas pela CMED não sejam prejudiciais aos consumidores e ao interesse público.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.